Decreto

Publicado no D.O.E. de 17.07.2008, pág. 02 Este texto não substitui o publicado no D.O.E

DECRETO N.º 41.400 DE 16 DE JULHO DE 2008

Índice Remissivo: Letra D - <u>Dívida Ativa</u>

Regulamenta as Leis Estaduais n.º 1.582, de 04 de dezembro de 1989, e n.º 5117, de 07 de novembro de 2007, e estabelece critérios para autorização de requerimento de extinção de processos judiciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 145, incisos IV e VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº E-14/058676/2008,

DECRETA:

- **Art. 1.º** Com fundamento na <u>Lei estadual n.º 5.117</u>, de 07 de novembro de 2007, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro fica autorizada a requerer a extinção dos processos de execução fiscal ajuizados até dezembro de 1997, bem como a promover o subseqüente cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, sempre que estiver caracterizada ao menos uma dentre as seguintes hipóteses:
- I o devedor não tenha sido encontrado nem tenha havido garantia do Juízo, sendo o valor atualizado do crédito inferior a 6.408,09 UFIRs;
- II tenham sido frustradas as tentativas de localização do executado nos últimos 5 (cinco) anos;
- III o processo tenha ficado paralisado no cartório, sem receber impulso oficial por período superior a 5 (cinco) anos contados entre a data da última manifestação da Procuradoria Geral do Estado e a data do impulso processual seguinte, não existindo penhora ou arresto de bens;
- IV tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a data do pedido de citação daqueles que, nos termos do art. 129 a 135 do <u>Código Tributário Nacional</u>, sejam responsáveis tributários (ou sejam sucessores nos casos de débitos de natureza não-tributária), sem que nesse período a citação de qualquer dos co-executados tenha sido efetivada e sem que exista penhora ou arresto de bens.
- **Art. 2.º** Com fundamento na <u>Lei Estadual n.º 1.582</u>, de 04 de dezembro de 1989, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro fica autorizada a requerer a extinção dos processos de execução fiscal, qualquer que seja o ano de seu ajuizamento, quando o crédito em execução tiver valor atualizado inferior a 2.136,03 UFIRs e estiver caracterizada ao menos uma dentre as seguintes hipóteses:
- I necessidade de citação por edital do devedor;
- II risco elevado de homonímia aliado à insuficiência de dados que permitam a qualificação segura do devedor;
- III inexistência de bens conhecidos do devedor suscetíveis de penhora.
- **Parágrafo Único** Nos casos a que se refere este dispositivo a extinção da execução fiscal não acarretará o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, que permanecerá inibindo a obtenção, pelo devedor,

da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda estadual.

- **Art. 3.º** Fica mantida a delegação deferida no Decreto estadual n.º 21.989, de 22 de janeiro de 1996, naquilo em que não conflitar com o presente Decreto.
- **Art. 4.º** A Procuradoria Geral do Estado editará regulamentação dos procedimentos necessários à fiel observância da delegação e autorização deferidas neste Decreto.
- Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008

SÉRGIO CABRAL